

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: chp1mlbj  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Projeto de lei nº 523/2023  Protocolo nº 886/2023  Processo nº 844/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Cria a figura do Agente Jovem Ambiental Voluntário, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Fica criada a figura do Agente Jovem Ambiental Voluntário, como instrumento de estímulo a participação desse público, em projetos socioambientais sustentáveis, com o objetivo de propiciar o desenvolvimento de suas competências e habilidades, no sentido de melhorar a qualidade de vida e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º As escolas públicas da Rede Estadual de Ensino, incentivarão a participação dos jovens, objetivando:

I- A preservação e conservação de todas as formas de vida e do ambiente que a integram;

II- Estimular a corresponsabilidade e o compromisso individual e coletivo no desenvolvimento de processos de construção do conhecimento direcionados à consolidação de sociedades sustentáveis;

III- A percepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, socioeconômico e o cultural;

IV – Promover o respeito e valorização das diversidades, dos saberes populares e das identidades culturais tradicionais mato-grossenses no contexto socioambiental;

V- Proporcionar o diálogo entre os docentes como procedimento pedagógico para a construção do conhecimento, com vistas à transformação socioambiental.

Art. 3º O Agente Jovem Ambiental Voluntário poderá atuar, em conjunto com o Poder Público e iniciativa privada, na promoção de ações ambientais em espaços públicos, buscando, em especial:

I – mobilizar as populações do entorno dos respectivos espaços, ajudando na organização de eventos educativos e promovendo ações de educação ambiental junto a moradores;



II – ajudar a recuperação de áreas degradadas, auxiliando a gestão pública nas ações de manejo das áreas verdes protegidas e buscando recuperar a vegetação;

III – apoiar a gestão ambiental no desenvolvimento de ações voltadas à proteção do meio ambiente e na defesa de espaços especialmente protegidos;

IV – contribuir na execução de projetos de educação ambiental, apoiando o desenvolvimento de atividades de educação ambiental para ampliar a consciência ambiental das comunidades, a exemplo da coleta seletiva, arborização, campanha contra o abandono de animais, ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente – APPs;

V – colaborar para conservação da biodiversidade do Estado de Mato Grosso, participando de ações que promovam, respeitem e valorizem os recursos naturais e ecossistemas, bem como da realização de atividades de reflorestamento, de proteção de espécies da fauna e flora e de manejo sustentável nos espaços naturais.

Parágrafo único: O desenvolvimento das atividades previstas neste artigo não gera vínculo empregatício e serão realizadas sob a supervisão, se necessária, de um servidor designado para essa finalidade pelo órgão público responsável.

Art. 4º O Poder Executivo, se necessário, regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

É sabido que a educação transforma não somente o futuro de nossas crianças e jovens, mas de toda a sociedade e, em consequência as atitudes em relação a preservação do meio ambiente.

Diante do quadro normativo estabelecido em âmbito nacional, além da inserção da Educação Ambiental na escola, com vistas a promover, cada vez mais, ações, projetos, pesquisas com foco nas relações entre a sociedade e natureza, envolvendo seus alunos e a comunidade escolar, protagonizando as necessárias transformações em busca de um mundo mais sustentável, a criação da figura do Agente Jovem Ambiental

Voluntário irá estimular esses adolescentes a participar, de forma efetiva e prática, em projetos socioambientais sustentáveis, viabilizando o desenvolvimento de suas competências e habilidades, contribuindo para a conscientização da importância da preservação do meio ambiente.

A Lei Maior, em seu art. 24, inciso VIII, estabelece ser competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre proteção ao meio ambiente e defesa dos recursos naturais.

Face ao exposto e tendo em vista a relevância social e ambiental dessa proposta, conclamamos os nobres Pares a aprovarem consoco, esse Projeto de Lei.



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual